

DOI: 10.24024/23579897v34n1a2025p1280145

Pessoa com deficiência e concurso público: reflexões a partir do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018

Disabled person and public tender: reflections from Decree nº 9.508, of september 24, 2018

Rafael Alves de LUNA¹
Alexandre de PAULA FILHO²
Mirela Maria Vilela Bezerra de MELO³

Resumo: Este artigo tem como objetivo estudar as alterações advindas do Decreto nº 9.508/18 na lei que rege os direitos da pessoa com deficiência em concursos públicos. Nesse eixo, a primeira parte da pesquisa tende a buscar, dentro de um conceito de igualdade material as origens de tais direitos e como eles atuam na promoção do direito à igualdade material. A partir disso, debate-se as medidas compensatórias e as modificações advindas do decreto. A metodologia da pesquisa utilizada é o método qualitativo, pautado na doutrina e jurisprudências mais atuais sobre o tema específico.

Palavras-chave: pessoa com deficiência; direitos da pessoa com deficiência; concurso público.

Abstract: This article aims to study the changes arising from Decree nº 9.508/18 in the law that governs the rights of persons with disabilities in public tenders. In this axis, the first part of the research tends to seek, within a concept of material equality, the origins of such rights and how they act in promoting the right to material equality. From this, the compensatory measures and the modifications resulting from the decree are debated. The research methodology used is the qualitative method, based on the most current doctrine and jurisprudence on the specific topic.

Keywords: person with disabilities; rights of person with disabilities; public tender.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2016) e mestrado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2018). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Associado da Associação Norte Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Membro do U. Data - Laboratório de pesquisas empíricas em Direito, na linha de estudos empíricos sobre o comportamento institucional. Parecerista ad hoc da Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPRO. Parecerista ad hoc da Revista de Processo - RePro. Parecerista ad hoc da Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Parecerista ad hoc da Revista Direito, Processo e Cidadania - DPC. Professor no curso de Direito do Centro Universitário Escrito Osman Lins (Unifacol) e do Centro Universitário Frassinetti do Recife (UniFafire). Professor das Especializações em Processo Civil na Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e no Centro Universitário Escritos Osman Lins (Unifacol). Advogado, palestrante e consultor jurídico. E-mail: rafael_alves_luna@hotmail.com

² Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Pesquisador bolsista da Fundação de Amparo a Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (FACEPE). Especialista em Direito Médico e da Saúde pelo Instituto dos Magistrados do Nordeste (IMN). Professor universitário no Centro Universitário Frassinetti do Recife (UniFafire), conciliador judicial e advogado. E-mail: adepaulafl@hotmail.com.

³ Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário Frassinetti do Recife (UniFafire). Estagiária do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Pesquisadora da área de processo civil e comportamento judicial. E-mail: mirelabezerrademelo@gmail.com.

1. Introdução: a promoção da igualdade em sentido material da pessoa com deficiência através dos certames públicos para provimento de vagas na Administração Pública

Segundo previsão do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988⁴, a investidura em cargo, emprego ou função pública depende de aprovação anterior em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei – a criação de cargos deve se dar por lei, que além de criar o cargo, regula a carreira. Interessante que a extinção do cargo pode se dar por decreto, desde que vago, segundo os ditames do art. 84, VI, b da Constituição Federal (Brasil, 1988) – ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, sujeita a lei declare que o seu provimento seja de livre nomeação e exoneração, como os chamados cargos de confiança, ou diretos.

Além dos cargos de livre nomeação/exoneração, outra forma de provimento de cargos para a Administração Pública se dá através da hipótese de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, regulada pela Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

O mesmo texto normativo que só admite provimento de cargos/empregos públicos através de concurso público é o mesmo que eleva à condição de direito fundamental o princípio da igualdade⁵. *Ab initio*, o sentido do termo igualdade guarda algumas ressalvas e dúvidas, principalmente, sobre qual sentido se deve utilizar hoje em dia. Interessante perceber que a própria noção de igualdade remonta à Grécia Antiga⁶, evoluindo e se moldando a cada época que transporia.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁶ D'Oliveira (2010, p. 27) sobre as primeiras ideias aristotélicas sobre justiça e igualdade: “Para ele o homem justo é aquele que tem seus atos pautados dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei ao passo que, o injusto seria

DOI: 10.24024/23579897v34n1a2025p1280145

A maioria das discussões sobre o princípio da igualdade – embora seja algo discutido desde a Grécia, mas em menor medida – advém do Estado pós-revolução francesa, entre os séculos XVIII e XIX. Nessa época a função do Estado era de manter a paz e a segurança da sociedade social e a produção normativa.

Segundo o modelo do constitucionalismo liberal, não compete ao Estado guiar a sociedade civil para a realização de fins comuns. A grande, senão única, tarefa estatal consiste em propiciar, sob a égide de leis gerais, constantes e uniformes, condições de segurança – física e jurídica – à vida individual. Compete a cada indivíduo fixar suas finalidades de vida, no respeito às leis asseguradoras de uma convivência harmoniosa de escolhas individuais. (Comparato, 2018, p.43)

Nessa época, o valor de igualdade guardava compromisso com uma mera abstração legal, baseada, sobretudo na previsão legal da submissão de todos a lei, guardando total independência com as demandas dos grupos sociais menos favorecidos, impedindo-lhes de alçar os seus objetivos (Simão; Rodovalho, 2014, p. 134)⁷. Assim, a ideia vigente era de igualdade como sinônimo tratar todos igualmente, indistintamente iguais.

No entanto, em uma sociedade cada vez mais complexa, e onde as características particulares de cada indivíduo merecem a devida guarida, a aplicação dessa igualdade às relações sociais atuais resultaria em um prejuízo considerável que certamente levaria à segregação de grupos considerados indesejáveis – inseridos nestes, as pessoas com deficiência. Notadamente após o advento da Constituição do México de 1917 e da República de Weimar de 1919, o Estado passa a assumir mais funções, ganhando mais corpo e responsabilidades. Surge o Estado social, trazendo o conceito de igualdade material, ou isonomia, que, segundo Ruy

aquele que descumprisse os mandamentos legais agindo fora de seus limites ou contra eles. Vale ressaltar, no entanto, a máxima aristotélica que dispõe que a igualdade e os ideais de justiça somente serão alcançados em sua plenitude se tratarmos os individuais iguais, igualmente, na medida da desigualdade de cada um”.

⁷ “Naquele cenário, não é de se admirar que a igualdade tenha se tornado um instrumento que beneficiava apenas uma elite econômica. Tratava-se de uma igualdade apenas formal, que fechava os olhos para a injustiça e a opressão presentes na vida social. Na sua abstração, ela permitia a circulação de bens entre os proprietários, mas não se propunha a modificar o status quo de profunda assimetria social existente, coonestando, com seu silêncio, a opressão dos mais fortes sobre os mais fracos. É célebre o comentário do escritor francês Anatole France sobre a falácia dessa igualdade liberal-burguesa. Nas suas palavras ‘a lei, na sua majestosa igualdade, proíbe ao rico e ao pobre de furtarem pão e dormirem debaixo da ponte, e permite a ambos que se hospedem no Hotel Ritz.’ Assim, pode-se dizer que no Estado Liberal-Burguês, como na Fazenda dos Bichos de George Orwell, todos eram iguais, mas alguns eram mais iguais do que os outros”. Sarmiento, Daniel. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 143.

LUMEN, Recife, v. 34, n. 1, p. 128-145, jan/jun. 2025

DOI: 10.24024/23579897v34n1a2025p1280145

Barbosa (2003 p. 19), consiste em “aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam”. E complementa:

Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (Barbosa, 2003, p. 19)

Pensar na aplicação do conceito de igualdade material na concretização de direitos fundamentais não é tarefa simples. Isso porque oferecer tratamento desigual pode, a pretexto de gerar isonomia, acirrar ainda mais as diferenças, distanciando os que estão em desvantagem do acesso aos direitos, ou mesmo inverter as posições, colocando aquele que outrora estava em desvantagem em irrazoável vantagem. Diante disso, não se vislumbra, *a priori*, inconstitucionalidade nos dispositivos legais discriminadores – para tanto, devem desigualar corretamente os desiguais (Nery Jr.; Abboud, 2019, p. 170).

Assim é que, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, haverá ofensa ao princípio da isonomia quando:

- I — A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada;
- II — A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator ‘tempo’ – que não descansa no objeto – como critério diferencial;
- III — A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção ao fator de discrimen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados;
- IV — A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrimen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente;
- V — A interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desequiparações que não foram professadamente assumidas por ela de modo claro, ainda que por via implícita. (Mello, 2013, p. 47-48)

Nesse viés de guarda à isonomia, a Constituição Federal buscou garantir a igualdade de condições para acesso aos cargos público, guarneendo os grupos mais vulneráveis, a fim de lhe garantir concretamente tal direito. Dentre esses grupos, estão as pessoas com deficiência.

DOI: 10.24024/23579897v34n1a2025p1280145

Os portadores de deficiência vêm se ressentindo, há séculos, das mais variadas formas de preconceitos. Até há pouco, considerados castigados por alguma divindade e marcados por essa pena também socialmente, eram eles privados do acesso às oportunidades de trabalho e de obtenção de condições mínimas de dignidade e da igual liberdade de realizar-se como ser humano (Rocha, 1996, p. 291)

O art. 37, VIII, da CF/88⁸ afirma que deve ser reservado percentual de vagas em certames públicos para provimento de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, justamente com fito de garantir esse novo viés do conceito de igualdade.

Mas e o que seria pessoa com deficiência em termos jurídicos? Embora houvesse a garantia de reserva de vagas às pessoas com deficiência desde 1988, sendo corroborada pela Lei 8.112/90 - como se verá mais detidamente à frente - somente com a edição do Decreto nº 3.298/99, regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa “Portadora de Deficiência” (SIC), posteriormente alterado pelo Decreto nº 5.296/2004, que houve a tentativa de conceituação do que seria pessoa com deficiência.

Em seu art. 4º, o Decreto prevê uma série de situações, que acaso se manifestassem no indivíduo, já o alçaria à esfera protetiva. No entanto, por prever expressamente, em um rol exaustivo as situações, muitas pessoas com deficiência acabaram escanteadas a um limbo normativo. Exemplo maior dessa situação são as pessoas com visão monocular, que somente foram reconhecidas como pessoas com deficiência após a edição da súmula 377, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTES FÍSICOS. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer o direito do portador de visão monocular de inscrever-se em concurso público dentro do número de vagas reservadas a deficientes físicos. Incide, no caso, a Súmula 377 do STJ: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". (...) 3. No caso concreto, ficou incontroverso nos autos que o candidato, ora recorrido, é

⁸Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[..]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

LUMEN, Recife, v. 34, n. 1, p. 128-145, jan/jun. 2025

DOI: 10.24024/23579897v34n1a2025p1280145

portador de visão monocular, pelo que não merece reparo o acórdão do Tribunal de Origem combatido (Brasil, 2016).

Ressalte-se que ainda há a luta de alguns grupos de pessoas com deficiência, que mesmo com mobilização massiva não conseguem ser reconhecidas como pessoas com deficiência, como por exemplo, as pessoas com surdez unilateral.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CANDIDATO COM SURDEZ UNILATERAL. EXCLUSÃO. REGULAÇÃO PELA LEI 7.853/1989 E PELOS DECRETOS FEDERAIS 3.298/1999 E 5.296/2004. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI DE LICITAÇÕES. INAPLICABILIDADE A CONCURSO DE ACESSO AO QUADRO FUNCIONAL ESTATAL. SÚMULA 284/STF. PORTADOR DE SÚMULA UNILATERAL. DESENQUADRAMENTO COMO DEFICIENTE PARA FIM DE PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA ESPECIAL. SÚMULA 552/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPRESTABILIDADE DE USO DE PARADIGMAS ORIUNDOS DE AÇÃO MANDAMENTAL. SÚMULA 284/STF. 1. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF. 2. O concurso de que trata a Lei 8.666/1993 trata de modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, não guardando correspondência lógica com o certame exigido como condição prévia ao ingresso no quadro funcional estatal, razão por que descabe alegar, neste último contexto, violação a preceito daquela lei. Incidência da Súmula 284/STF. 3. **O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. Inteligência da Súmula 552/STJ.** 4. Acórdão proferido em mandado de segurança ou em recurso ordinário em mandado de segurança não se presta à finalidade de demonstração do dissídio jurisprudencial, não autorizando o processamento do recurso especial pelo art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (Brasil, 2018).

A mudança legislativa que mudou esse cenário foi o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que decorre diretamente do Decreto 6.949/2009, diploma promulgador da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo. É de se salutar que é a única convenção internacional de direitos humanos

DOI: 10.24024/23579897v34n1a2025p1280145

recepcionada pelo Estado brasileiro, na forma do art. 5º, §3º, da CF/88⁹, isto é, com *status* de Emenda Constitucional.

A referida convenção não prevê rol exaustivo para que se determine quem é pessoa com deficiência e quem não é. O art. 2º da Convenção afirma que se considera pessoa com deficiência aquela “que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Para Fonseca (2012, p. 263), esse novo conceito trazido pela Convenção representou um avanço, carregando consigo forte relevância jurídica, pois incorpora na tipificação das deficiências, além dos aspectos físicos, sensoriais, intelectuais e mentais, bem como a conjuntura social e cultural em que o cidadão se insere¹⁰.

Assim, para que se avalie a deficiência, deverá ser realizada uma avaliação biopsicossocial, que não leva em consideração apenas o caractere biológico, mas sim este em conjunto com fatores psicológicos e sociais (Art. 2º, §1º, Lei 13.146/2015). Dessa forma, a deficiência deixou de se vincular apenas ao aspecto anatômico do indivíduo, devendo ser realizada uma análise completa de suas interações com o ambiente, para que se afirme se uma pessoa pode ser considerada pessoa com deficiência ou não. Além disso, essa avaliação deverá ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando uma série de fatores, abaixo descritos:

§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
III - a limitação no desempenho de atividades; e
IV - a restrição de participação. (Brasil, 2015)

⁹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

¹⁰ Aliás, até o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas com deficiência eram consideradas absolutamente incapazes. Nesse sentido, o referido diploma alterou significativamente o regime de incapacidades disposto no Código Civil. Isso se percebe a partir do artigo 84 do referido Estatuto, que dispõe que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (Souza; Paula Filho, 2021, p. 89).

DOI: 10.24024/23579897v34n1a2025p1280145

Vivendo em um contexto social desfavorável do ponto de vista da acessibilidade e tendo que lidar com o preconceito diário, muitas pessoas com deficiência encontram mais barreiras quando se propõem a dedicar-se aos estudos visando a uma aprovação em um concurso público. Em 24 de setembro de 2018, houve a promulgação do Decreto nº 9.508/2018, que alterou uma série de dispositivos legais que regulamentavam a participação da pessoa com deficiência nos certames públicos.

2. Do direito à igualdade de oportunidades

Vistas as questões da aferição da deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão garante, em seu art. 4º, que a pessoa com deficiência concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos, não podendo sofrer discriminação de qualquer natureza¹¹. Esse diploma inova ao trazer o termo “discriminação” como conceito jurídico determinado, fazendo o que as legislações anteriores não fizeram. O §1º, do art. 4º da Convenção afirma que discriminação em razão da deficiência é toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício de direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, incluindo dentre elas a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.¹²

Tal ‘igualdade de oportunidades’ garante plenamente a escolha da profissão por parte das pessoas com deficiência, tendo em vista a garantia da pessoa com deficiência a um ambiente do trabalho acessível e inclusivo, que consiga manter a sua produtividade e suas condições de trabalho em igualdade de condições com seus congêneres (Art. 34, Lei 13.146/2015)¹³. O mesmo dispositivo que garante a livre escolha do trabalho, garante também a plena

¹¹ Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

¹² § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

¹³ Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

DOI: 10.24024/23579897v34n1a2025p1280145

acessibilidade do ambiente de trabalho, obrigando as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza¹⁴ são obrigadas a garantir ambientes acessíveis e inclusivos.

Da mesma forma, é vedada a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência, bem como qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena. (Art. 34, § 3º, Lei 13.146/2015).¹⁵

Dispendidos alguns argumentos sobre deficiência e o direito ao acesso ao trabalho como homenagem à isonomia, passa-se a análise de como essa garantia é instrumentalizada nos concursos para provimento de vagas da Administração Pública, trazendo um paralelo entre o texto normativo e a prática, através da exposição de decisões sobre o tema. Como elemento norteador, usar-se-á o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, bem como outros textos normativos.

3. Das medidas compensatórias a serem utilizadas em favor da pessoa com deficiência nos certames públicos à luz do Decreto nº 9.508/2018: implementando de forma concreta o princípio da isonomia

Embora a Constituição Federal garanta a inscrição da pessoa com deficiência nos certames públicos, fazendo previsão expressa de que seriam reservadas vagas a esse grupo, não o fez de forma concreta, sendo uma norma de eficácia limitada¹⁶, que necessitava de ser

¹⁴ Considera-se pessoa jurídica de direito público as designadas pelo art. 4º, do Dec. 200/67: Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas.

¹⁵ § 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

¹⁶ São aquelas que “produzem um mínimo efeito, ou ao menos, o efeito de vincular o legislador infraconstitucional aos seus vetores.” (SILVA, 2007. p. 135). Elas possuem as seguintes características: “a) aplicação diferida; b) prescrição de obrigação de resultado; c) serem comandos-valores; d) conferirem elasticidade ao ordenamento constitucional; e) terem, por destinatário principal, o legislador infraconstitucional, a quem incumbe ponderar o

DOI: 10.24024/23579897v34n1a2025p1280145

positivada em lei para que encontrasse a sua eficácia efetiva. Nesse diapasão, em 1990, entrou em vigor a Lei nº 8.112, que definiu o teto máximo de percentual de vagas reservadas, no art. 5º, §2º:

Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. (Brasil, 1990)

Anteriormente previsto no Dec. Nº 3.298/99, sendo parcialmente repetido pelo Dec. 9.508/2018, quando a percentual mínimo, o ordenamento prevê que no mínimo cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de interesse público excepcional, no âmbito da administração pública federal direta e indireta devem ser reservadas às pessoas com deficiência. Se tal percentual mínimo resultar em um número fracionário, ele deverá ser aumentado para o próximo número inteiro subsequente (Art. 1º, §3º, Dec. Nº 9.508/2018).

Exemplificando a situação acima narrada, imagine-se um concurso para provimento de determinado cargo na administração pública que preveja quatro vagas, sendo reservado o percentual de 5% (cinco) por cento às pessoas com deficiência. Prefacialmente, não haveria a convocação de pessoa com deficiência, tendo em vista, que ao se reservar uma das quatro vagas, se ultrapassaria o limite máximo de 20% (vinte por cento) de reserva de vagas. Mudando a figura do exemplo, imagine-se que o órgão recebeu uma dotação orçamentária que permitiria convocar dezenove candidatos. Aplicado o valor de 5% (cinco por cento) a essas novas convocações, ter-se-ia como resultado um número fracionário (5% de 19 = 0,95), que deve ser elevado ao primeiro número inteiro, o que resultaria em uma vaga.

No tocante à ordem de convocação, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de convocar o primeiro colocado da lista das vagas reservadas na quinta posição de ‘chamada’. Cumpridos os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, a pessoa com deficiência classificada na segunda posição da lista de pessoas com deficiência, deve ser convocada na

tempo e os meios para revesti-las de plena eficácia; f) possuem conteúdo que, para além do mínimo, depende da ação do legislador ordinário” (Nery Júnior.; Abboud, 2019, p. 156).

DOI: 10.24024/23579897v34n1a2025p1280145

vigésima primeira posição da ‘chamada geral’, sempre se adicionando mais vinte posições para chamar a próxima pessoa com deficiência (41^a, 61^a, 81^a, 101^a...)¹⁷.

Uma inovação legislativa trazida pelo Decreto nº 9.508/2018 diz respeito à inclusão do instituto da reserva de vagas nos *processos seletivos para a contratação por tempo determinado*, o que não existia ao tempo do Decreto nº 3.298/99. A diferença entre ambas as seleções é o seguinte: um cargo público, nos termos do art. 37, II, da CF/88 só é efetivamente preenchido por aquele que obtiver aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos. Já os processos seletivos são adstritos àquelas situações de excepcional necessidade da Administração Pública, não dando efetividade/estabilidade ao ocupante do cargo, nos termos da Lei nº 8.745/93. As hipóteses que permitem a contratação nessa forma podem ser exemplificadas da seguinte maneira: a) assistência e situações de calamidade pública; b) assistência a emergência em saúde pública; c) realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; d) admissão de professor substituto e professor visitante, dentre outras.

Outro ponto interessante é que essa mudança legislativa trouxe a retirada da previsão de vedação à participação da pessoa com deficiência em concurso para provimento de cargo ou emprego público que exija aptidão plena do candidato (Art. 38, II, Dec. Nº 3.298/99). Embora de constitucionalidade questionável, para cargos como o de Policial Militar, as pessoas com deficiência eram impedidas de participar do certame, com total aderência da jurisprudência pátria¹⁸. Agora, esse posicionamento – desde antes, desalinhado com os ditames constitucionais – perde a previsão legal.

¹⁷ Nesse sentido: “RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1 - Hipótese em que o edital do concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro reserva para as carreiras de analista e técnico do TRT da 14.^a Região atendeu o art. 37, VIII, da Constituição Federal, assim como a legislação aplicável à espécie, reservando aos portadores de deficiência 5% das vagas oferecidas e as que vierem a surgir durante a validade do concurso. 2 - Uma vez que o edital é a lei do concurso, é defeso a qualquer candidato pleitear direito que viole suas disposições. 3 - Logo, a pretensão do impetrante, de que seja reservada a 5.^a vaga existente para o cargo de Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação, não encontra amparo nas disposições editalícias. Recurso ordinário não provido” (Brasil, 2013)

¹⁸ “ADMINISTRATIVO e CONSTITUCIONAL – Mandado de segurança – Policial militar – Edital de concurso interno – Curso de formação de Sargentos – Não reserva de vagas para deficientes físicos – Possibilidade – Atividades profissionais incompatíveis com limitações de ordem física – Situação em que deve prevalecer o interesse público - Ordem denegada. As regras de reserva de vagas em concurso público para candidatos portadores de deficiências físicas não se aplicam aos casos de concursos internos para curso de preparação para o exercício de atividades que demandam aptidão plena do candidato. - O policial militar, em atividade, deve estar apto a

DOI: 10.24024/23579897v34n1a2025p1280145

Para os fins do Decreto nº 9.508/2018, mais precisamente do art. 3º, I a V, os editais de concurso público e processos seletivos, devem conter necessariamente: a) o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, discriminada, no mínimo por cargo, não devendo a regionalização do concurso ser utilizada para prejudicar as pessoas com deficiência (Art. 1º, §4º, do Dec. nº 9.508/2018)¹⁹; b) as principais atribuições dos cargos e empregos públicos a qual se abre a concorrência; c) a previsão de adaptação das provas escritas, físicas e práticas, do curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência²⁰; d) a exigência da apresentação, no ato de inscrição, de comprovação da condição de deficiência, sem prejuízo de demais exigências; e) a sistemática de convocação dos candidatos.

O novo decreto regulador afirma que o candidato que necessitar de tratamento diferenciado, deverá indicar as tecnologias assistivas que deseja utilizar, bem como as condições específicas que necessita para realizar as provas. (Art. 4º, §1º, Dec. Nº 9.508/2018)²¹. No tocante à necessidade de tempo adicional, mantem-se a exigência de que, para requerê-lo, é necessária uma justificativa acompanhada por parecer de profissional especialista nos impedimentos apresentados pelo candidato. Entretanto, a competência para a confecção do parecer foi estendida a uma equipe multiprofissional.²²

deslocar-se do quartel em missões policiais que exigem plena capacidade física, visual, auditiva e mental, não sendo, portanto, compatíveis com a deficiência apresentada pelo impetrante, que se declara portador de incapacidade física inoperável, definitiva e permanente dos membros inferiores” (Paraíba, 2014). Vale ressaltar que recentemente há um movimento de mudança desse cenário, onde a reserva é realizada, como por exemplo, no concurso para provimento de vagas na Polícia Militar do Rio de Janeiro.

¹⁹ § 4º A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:

I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência;

²⁰ O interessante dessa disposição é prever expressamente a adaptação das provas físicas e práticas, respeitados os limites e impedimentos do candidato. Não é que antes não havia essa obrigação/dever, no entanto, o novo texto o faz de forma expressa.

²¹ §1º. O candidato com deficiência que necessitar de tratamento diferenciado na realização das provas deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público ou no processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em prazo determinado em edital, e indicará as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas

²² Art. 4º, §2º, do Dec. nº 9.508/2018: §2º. O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe

LUMEN, Recife, v. 34, n. 1, p. 128-145, jan/jun. 2025

DOI: 10.24024/23579897v34n1a2025p1280145

Acerca das tecnologias assistivas, o novo diploma traz um anexo das tecnologias que podem ser utilizadas – boa parte em consonância com a NBR/ABNT nº 9050:2015²³. Quanto ao teste de aptidão física e exames médicos, não se vislumbram mudanças, tendo em vista que ainda se assegura a adaptação de todas as fases do certame às limitações do candidato. No caso dos testes de aptidão física, a jurisprudência pátria entende que acaso não haja a adaptação, a dispensa é aceitável²⁴. Sobre a necessidade de adaptação do teste de aptidão física:

APELAÇÃO – Mandado de segurança - Concurso público - Provimento do cargo de Fiscal de Saneamento I do Município de Sorocaba - Candidato deficiente classificado em primeiro lugar na única vaga reservada a pessoas com deficiência – Eliminação em Teste de Aptidão Física - Ordem denegada – Pretensão de reforma – Possibilidade – Regras do edital do concurso público que não podem ser compreendidas em prejuízo do candidato deficiente, à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre o tema, cujo objetivo primordial é possibilitar a inclusão da pessoa com deficiência e a concorrência destas em igualdade de condições, na medida de suas desigualdades - Interpretação que decorre dos primados constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia – Inadmissibilidade de imposição de teste físico com os mesmos critérios de avaliação dos demais candidatos – Candidato que possui deficiência física em decorrência de amputação de perna – Dificuldade de locomoção que, por si só, não representa incompatibilidade com as atribuições do cargo de Fiscal de Saneamento I – Necessidade de adaptação que é o motivo de sua inscrição no concurso na condição especial e que não pode ser utilizado como fundamento de sua eliminação

multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, no prazo estabelecido em edital.

²³ Art. 1º Fica assegurado o acesso às seguintes tecnologias assistivas na realização de provas em concursos públicos e em processos seletivos, sem prejuízo de adaptações razoáveis que se fizerem necessárias:

I - ao candidato com deficiência visual:

- a) prova impressa em braille;
- b) prova impressa em caracteres ampliados, com indicação do tamanho da fonte;
- c) prova gravada em áudio por fiscal leitor, com leitura fluente;
- d) prova em formato digital para utilização de computador com **software** de leitura de tela ou de ampliação de tela; e
- e) designação de fiscal para auxiliar na transcrição das respostas;

II - ao candidato com deficiência auditiva:

- a) prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, nos termos do disposto na Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, preferencialmente com habilitação no exame de proficiência do Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa - Prolibras; e
- b) autorização para utilização de aparelho auricular, sujeito à inspeção e à aprovação pela autoridade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo, com a finalidade de garantir a integridade do certame;

III - ao candidato com deficiência física:

- a) mobiliário adaptado e espaços adequados para a realização da prova;
- b) designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e na transcrição das respostas; e
- c) facilidade de acesso às salas de realização da prova e às demais instalações de uso coletivo no local onde será realizado o certame.

²⁴ Ver: TJ-ES - AGV: 00231724620138080024, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Data de Julgamento: 10/09/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2013.

LUMEN, Recife, v. 34, n. 1, p. 128-145, jan/jun. 2025

DOI: 10.24024/23579897v34n1a2025p1280145

– Ofensa a direito líquido e certo caracterizada – Precedentes – Ordem concedida – Apelação a que se dá provimento (São Paulo, 2017).

Sobre a adaptação da fase de exame médico, mesmo se o motivo ensejador esteja na lista de enfermidades que ensejam a desclassificação, tendo o candidato se declarado pessoa com deficiência, não poderá ser eliminado pelo motivo ensejador da deficiência. Parece até lógico o exposto aqui, mas, no concurso para provimento de vagas na Polícia Civil de Pernambuco, uma candidata foi eliminada na fase de exame médico por motivo que se confundia à própria deficiência. Tal ilegalidade foi devidamente corrigida pelo TJPE, através do Mandado de Segurança nº 0468043-3, sob a relatoria do Des. Jose Ivo de Paula Guimarães, julgado no dia 29 de novembro de 2017 e publicado no dia 17 de janeiro de 2018, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANCA. CONCURSO PUBLICO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSENCIA DE PROVA PRE-CONSTITUIDA. CONFUSAO COM O MERITO. MERITO. REPROVACAO EM EXAME MÉDICO. VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VISAO MONOCULAR. ENQUADRAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL. SEGURANCA CONCEDIDA. DECISAO POR MAIORIA. 1 - Não prospera a preliminar de decadência suscitada. O Mandado de Segurança foi impetrado contra o resultado do exame médico que excluiu a impetrante do certame público, tornado público em 07 de fevereiro de 2017. (fls. 20/33) Considerando que a impetração se deu em 13/02/2017, não há que se falar em decadência. 2 - O indigitado ato coator foi - inegavelmente - praticado pela referida autoridade, bastando analisar o documento acostado as fls. 20/33 dos autos, de modo a trilhar em acerto a impetrante, apontando corretamente a autoridade coatora, permitindo o prosseguimento do feito pelo presente Órgão Julgador. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva. 3 - A preliminar de ausência de prova pré-constituída confunde-se com o mérito. 4 - No caso concreto, a impetrante foi excluída do certame público para o cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado de Pernambuco quando da realização do Exame Médico pelo mesmo motivo que lhe autorizou a se inscrever sob condição de portadora de deficiência. A própria Administração Pública homologou a sua inscrição na condição de "Pessoa com Deficiência" e, portanto, desse modo deveria concorrer o candidato a vaga pretendida. 5 - Anota-se que toda a documentação acostada aos autos da conta de que a impetrante possui visão monocular causada por catarata e que não ha sinais de ceratocone em qualquer dos olhos. Ora, ao que se percebe, a doença que ensejou a exclusão da impetrante inexiste e ela concorria na condição de deficiente físico por possuir visão monocular. Sobre esse aspecto, inclusive, não ha mais qualquer divergência jurisprudencial. A matéria já se encontra pacificada pela edição da Sumula nº 377 do STJ, in verbis: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, as vagas reservadas aos deficientes. 6 - Segurança Concedida. 7 - Decisão por maioria. (Pernambuco, 2018).

DOI: 10.24024/23579897v34n1a2025p1280145

Quanto às provas, o art. 2º do Dec. Nº 9.508/2018 prevê que a pessoa com deficiência concorrerá em igualdade de condições no que diz respeito ao conteúdo das provas, aos critérios de avaliação, ao horário e local de aplicação das provas e a nota mínima exigida para os demais candidatos (Art. 2º, I a IV, do Dec. nº 9.508/2018²⁵). Entretanto, a prova deve ser realizada em local acessível, garantida a adaptação de todas as avaliações, bem como do estágio probatório/período de experiência, devendo cada uma delas respeitar os impedimentos e limitações do candidato (Art. 3º, I a III, do Dec. Nº 9.508/2018).

No entanto, uma mudança operada no Decreto nº 9.508/2018 é questionável: a previsão de retirada do exame de compatibilidade entre o cargo e a deficiência para o estágio probatório, sendo substituída pela assistência de equipe multiprofissional no curso do certame, composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato (Art. 5º²⁶).

A lei não fala em momento, mas, afirma que a equipe multiprofissional emitirá um parecer que deverá observar: a) as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo; b) a natureza das atribuições e das tarefas essenciais ao cargo, do emprego ou da função a desempenhar; c) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente do trabalho na execução das tarefas; d) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual, e e) o resultado da avaliação deverá levar em consideração os critérios do art. 2º, §1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Acredita-se, no entanto, que a devida aferição das habilidades/compatibilidades da pessoa com deficiência só pode se dar durante o estágio probatório. Perceba-se, a equipe

²⁵ Ressalvadas as disposições previstas em regulamento, a pessoa com deficiência participará de concurso público ou de processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - a nota mínima exigida para os demais candidatos.

²⁶ Art. 5º. O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela realização do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato

DOI: 10.24024/23579897v34n1a2025p1280145

multiprofissional de apoio faz quase um exercício de futurologia/adivinhação, pois a avaliação dessa compatibilidade certamente levará poucos minutos em que a pessoa com deficiência com suas limitações deverá ser impecável.

4. Considerações Finais

Como exposto ao longo do trabalho, o Decreto nº 9.508/2018 apresenta bons avanços e alguns pontos a serem melhorados ou debatidos para futura reforma. Aliás, perdeu-se uma grande oportunidade de se regular de forma mais satisfatória a participação das pessoas com deficiência no âmbito dos concursos públicos/processos seletivos.

Houve no caso apenas a regulação mais forte de alguns pontos que talvez nem merecessem regulação – tais como os requisitos que devem conter o edital, que parecem mera repetição do dispositivo anterior – não avançando consideravelmente na proteção de um grupo que não possui um lobby midiático tão forte, mas que representa um universo de 40 milhões de pessoas. Que essa regulação não seja o prenúncio de parada na edição de leis em benefício às pessoas com deficiência, mas apenas o início.

Referências

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. Martin Claret: São Paulo, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe que às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público. Brasília, DF: Senado, 1990.

BRASIL. **Lei 13.146/2015**. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Senado, 2015.

DOI: 10.24024/23579897v34n1a2025p1280145

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Recurso Especial nº 1607865 - SE**. Administrativo e processual civil. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Concurso público. Direito de concorrer às vagas destinadas a deficientes físicos. Portador de visão monocular. Possibilidade. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 08 de setembro de 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601600315&dt_publicacao=08/09/2016 Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº 1726293 - DF. Administrativo. Processual civil. Recurso especial. Enunciado administrativo 3/stj. Concurso público. Concorrência especial de pessoas com deficiência. Candidato com surdez unilateral. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. **Diário da Justiça**: seção 1, Brasília, DF, 2018. Disponível em: chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800420801&dt_publicacao=16/04/2018 .Acesso em: 23 jun. 2023

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário 19184420115140000**. Reserva de Vagas Para Portadores de Deficiência. Relator: Delaíde Miranda Arantes Concurso Público. Brasília, DF, 6 de maio de 2013.

COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 35, n. 138, p. 39-48, abr./jun. 2018.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. Breve análise do princípio da isonomia. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília DF, ano 1, v. 1, n. 1, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/13/5>. Acesso em: 12 jun. 2023.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva. 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro**: curso completo. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Mandado de Segurança nº 0587989-42.2013.8.15.0000**. 1ª Seção Especializada Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, João Pessoa, 25 de abril de 2014.

DOI: 10.24024/23579897v34n1a2025p1280145

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Mandado de Segurança nº 0468043-3**, Relator: Des. Jose Ivo de Paula Guimarães, Recife, 17 de janeiro de 2018.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, ano 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf>. Acesso em: 8 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal da Justiça de São Paulo. Apelação. **Remessa Necessária. nº 10203544720158260602**. Relator: Maria Olívia Alves. Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público. São Paulo, 7 nov. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. O estado na promoção da igualdade material: a constitucionalidade das cotas raciais como critério para ingresso no ensino superior - ADPF 186/DF. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, ano 51, n. 202, p. 131-144, abr./jun. 2014. p. 134. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503041/001011320.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 set. 2022.

SOUZA, Larissa Vitória Carrazzoni; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de. A tutela da Pessoa com Deficiência e o problema da acessibilidade aos banheiros dos aviões comerciais. *In: DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I*. 4., 2021, Florianópolis. **Anais [...]** Florianópolis: CONPEDI, 2021. v. 1, p. 87-102.